



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/002.632/88-10

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 104-12.126

Recurso nº: 59.384 - IRPF - EX: DE 1984 e 1985

Recorrente: LUCIO QUADROS VIEIRA LIMA

Recorrida: DRF EM SALVADOR/BA

IRPF - Cédula H - As importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a pessoa ligada, pessoa física, que caracterizam negócios, em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que a que prevalece no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros constituem lucros distribuídos disfarçadamente a serem tributados na cédula H do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIO QUADROS VIEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM


SESSÃO DE: 24 FEV 1995 CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/002.632/88-10

RECURSO Nº. 59.384 - IRPF - EXS: DE 1984 e 1985

ACORDÃO Nº: 104-12.126

RECORRENTE: LUCIO QUADROS VIEIRA LIMA

R E L A T Ó R I O

Acolho como relatório o constante da Resolução nº 104-01.611, de 17 de novembro de 1993 que agora leio em sessão e que passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Atendendo ao que foi determinada na diligência votada por esta Câmara, juntou-se aos autos cópia do Auto de Infração lavrado contra a contribuinte BANE8 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e da respectiva decisão proferida em primeira instância bem como a informação constante no despacho de fls. 68 de que tal sociedade " não recorreu da decisão administrativa do processo nº 10580.001.087/88-91, vindo a fazer os recolhimentos dos débitos tributários relativos à distribuição disfarçada de lucros em 30.11.90 e complementado em 28.06.91; após, o processo foi arquivado.

É o relatório.

Acórdão nº 104-12.126

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Suscitou o recorrente, em preliminar ao 'mérito, ser imprescindível a perícia contábil junto à Corretora BANEb para apuração dos fatos sob pena de cerceamento de defesa.

Vejamos o que dispõe o artigo 17 do Decreto 70.235 , de 1972:

" Art. 17. A autoridade preparadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entedê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis:" (grifou-se).

O autor do feito, na Informação Fiscal de fls.29/30, indefere a perícia por entendê-la desnecessária em face da clareza dos demonstrativos.

Aliás, é perfeitamente visível a desnecessidade da perícia contábil junto à BANEb uma vez que a autuação decorre de informações obtidas naquela própria instituição financeira quando de ação fiscal nela realizada.

Rejeito pois a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, a matéria em lide diz respeito à autuação referente a lucro distribuído disfarçadamente pela BANEb Corretora de títulos e Valores Mobiliários S/A, em face de oferecer ao contribuinte, ora autuado, na condição de pessoa ligada do diretor dessa instituição financeira.

Para deslinde da matéria, necessário se faz esclare

Acórdão nº 104-12.126

recer que a partir de 20 de outubro de 1983, por força dos DL nºs 2.064 e 2.065, foi acrescido o inciso VII ao artigo 60 do Decreto-lei nº 1598, de 1977, matriz legal do artigo 367 do RIR/80. O inciso VII acrescido, a partir de então, possui a seguinte redação, in verbis:

" VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevalecem no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros."

Por sua vez, o art. 360 do RIR/80, que tem como base legal o § 3º do art. 60 do DL. 1598/77, sofreu alteração uma vez que o art. 20 do DL. 2.065/83 deu a seguinte redação ao referido § 3º:

" § 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

a).....

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica.

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra "a" e das de mais pessoas mencionadas na letra "b". (grifou-se).

Considerando que a infração é tipificada pelo fato de a BANEI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários oferece ao autuado, na condição de pessoa ligada ao administrador dessa pessoa jurídica, uma vez que é irmão deste, é de todo legal a exigência em face do dispositivo legal infringido do RIR/80, a seguir transcrito:

" Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores , inclusive:



Acórdão nº 104-12.126

.....

VIII- os lucros distribuídos disfarçadamente, nos termos dos artigos 367 a 374".

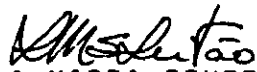
A propósito, é de se esclarecer ao recorrente que a redação do inciso VIII do art. 39 do RIR/80 por ele trazida na peça recursal é de todo descabida, em face da transcrição acima.

Há ainda que se esclarecer ao recorrente que a atuação levada a efeito na BANE B Corretora de títulos e Valores Mobiliários, através do Processo nº 10580-001.087/88-91, em decorrência de distribuição disfarçada de lucros por vantagens superiores às normais da empresa, não foi sequer objeto de recurso, tendo aquela empresa recolhido o débito apurado relativo à distribuição disfarçada de lucros, conforme documentos constantes a fls. 52/68 dos autos.

É de se esclarecer, ainda, que nem a BANE B, conforme se verifica das peças juntadas aos autos em decorrência da diligência votada por este Colegiado, nem o contribuinte conseguiu provar, de forma incontestada, de que o negócio foi realizado, cumulativamente, no interesse da pessoa jurídica à qual foi imputável a distribuição e em condições estritamente comutativas, ou seja, em que haja perfeita equivalência entre as prestações recíprocas e em condições idênticas às que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, conforme preceitua o citado (Decreto-Lei nº 1.598, de 1988, em seu artigo 60, § 2º).

Em face do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) em, 21 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-002.632/88-10

RECURSO NR. : 59.384

RESOLUÇÃO NR.: 104-01.611

RECORRENTE : LUCIO QUADROS VIEIRA LIMA

RELATÓRIO

O Contribuinte em referência, em 25 de abril de 1988, tomou ciência do Auto de Infração de folha 5, com seus anexos, assim fundamentos:

"Inclusão na Cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1984 - ano-base de 1983 o valor de CR\$ 486.735 (quatrocentos e oitenta e seis mil e setecentos e trinta e cinco cruzeiros) e do exercício de 1985 - ano-base de 1984 a importância de Cr\$ 861.733 (oitocentos e sessenta e um mil e setecentos e trinta e três cruzeiros), referente a lucro distribuído disfarçadamente pela BANEBCORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., por oferecer ao contribuinte (irmão de diretor da citada instituição financeira) vantagens financeiras superiores às normais da empresa, dilatando em prazo superior ao limite legal a cobrança nas compras e antecipando pagamento nas vendas de ações na Bolsa de Valores, conforme Demonstrativo I anexo resultante da fiscalização IRPJ junto ao BANEBCORRETORA.

Enquadramento Legal: Art. 39, inciso VIII, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80."

Na defesa de folhas 23/27, o contribuinte levanta os seguintes argumentos, assim resumidos pela decisão "a quo", que transcrevo com a devida vênia do seu prolator:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-002.632/88-10

RESOLUÇÃO NR.: 104-01.611

- Que não aceita o enquadramento do auto de infração como distribuição disfarçada de lucros visto ser de conhecimento público que o BANEb passou por uma fase de pré-insolvência nos anos-base da autuação sendo que, na intenção de captar depósitos e aplicações financeiras e rolar a dívida, pagava taxas mais atraentes no mercado financeiro;

- Que, sendo irmão de um dos diretores da Banet Corretora, apelou para vários amigos no sentido de proporcionar aplicações em dinheiro e além disso, aplicou em transações com ações o que de seu pode juntar;

- Que a solvência do grupo jamais se concretizaria apenas com depósitos e aplicações de parentes de diretor, sendo assim, as mesmas taxas atrativas foram oferecidas a terceiros, clientes tradicionais ou não, sem qualquer vínculo de parentesco com a diretoria, que detectados pela Receita Federal foram enquadrados como "clientes privilegiados";

- Que a generalização da captação de recursos pela Baneb, oferecendo taxas mais generosas, a exemplo de outros bancos estaduais, por si só inibe o enquadramento do auto em relação à "DDL";



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-002.632/88-10

RESOLUÇÃO NR.: 104-01.611

- Que o quadro demonstrativo I, de fls. 06, relaciona os investimentos do impugnante, mediante compra e venda de ações em pregão da Bolsa de Valores, oferecendo resultados ínfimos, valores inexpressivos que desmontam qualquer análise de favorecimento;

- Que o auto é uma peça unilateral com enfoque de caráter aleatório, impreciso e injusto vez que não atende ao art. 10 do Decreto nr. 70.235/72.

Finalizando, entende ser imprescindível perícia contábil e para tanto indica nome e endereço de perito."

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às fls. 32/35, mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificado dessa decisão o contribuinte apresentou o apelo de folhas 40/43, que agora é lido para os ilustres integrantes deste órgão colegiado.

E o relatório.